

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / RESTITUIÇÃO Nº 15.57049.7.22
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
PRIMEIRA INSTÂNCIA - JULGADOR –
ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO: ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA
Rua Armando Barros, 59 - Luzia - Aracajú -
SE
Inscrição Mercantil nº 757.559-9
ADVOGADOS: CARINE DA SILVA MURICY E OUTROS
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS GILBERTO DIAS
JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 133/2025

- EMENTA:
- 1-SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (SUBITENS 7.02 E 7.05). RETENÇÃO NA FONTE PELO TOMADOR SEM APLICAÇÃO DE DEDUÇÃO LEGAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA SEFIN DE PAGAMENTO INDEVIDO. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
 - 2-Os serviços de execução de obras de construção civil e reparação/conservação (subitens 7.02 e 7.05 do Art. 102 da Lei nº 15.563/91) permitem a dedução na base de cálculo do ISSQN, conforme previsto no Art. 115, § 6º, do CTM.
 - 3- Comprovado nos autos que não foi aplicada a dedução de 30% da base de cálculo, resultando em retenção a maior e pagamento indevido do ISSQN, o contribuinte tem direito à restituição da quantia paga indevidamente, o qual tem legitimidade para requerer a restituição, eis que comprovado que suportou o ônus financeiro.
 - 4-A decisão de primeira instância, que acolheu o pedido de restituição em valor superior ao limite legal, está sujeita à remessa necessária para a segunda instância (CAF). 4. MÉRITO. Reconhecida a procedência do pedido, deve-se manter a decisão que determinou a

Continuação do Acórdão nº 133/2025

5- Restituição do indébito tributário, visto que o direito do contribuinte foi cabalmente comprovado e aceito pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, conhecer da remessa necessária e, no mérito, manter a decisão de 1ª instância que julgou procedente o pedido de restituição formulado nos autos.

Data de quitação do Imposto	ISS Retido a Maior R\$
11/01/2021	10.070,92
10/03/2021	727,52
09/04/2021	34.324,04
10/05/2021	20.451,44
10/06/2021	10.782,24
02/07/2021	3.582,15
10/08/2021	10.792,68
10/09/2021	6.833,43
08/10/2021	11.321,44
10/11/2021	10.654,57
10/12/2021	4.402,32
10/01/2022	5.103,81
10/03/2022	2.436,08
08/04/2022	5.096,32
10/05/2022	4.594,54
10/06/2022	6.198,15
08/07/2022	759,77
TOTAL	R\$ 148.131,42

Tal valor deverá ser atualizados pelo IPCA, conforme previsto na Lei Municipal nº 16.607/00, contado da data do recolhimento indevido, acrescidas de juros não capitalizáveis após o trânsito em julgado desta decisão, “ex vi” o disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN, c/c o parágrafo único do artigo 202 da Lei nº 15.563/91, condicionada à prova de que o Contribuinte não esteja

Continuação do Acórdão nº 133/2025

em débito com a Fazenda Municipal à época do recebimento, na conformidade do artigo 9º, II, (d), do Código Tributário do Município do Recife.

C.A.F. em, 17 de dezembro de 2025.

Carlos Gilberto Dias Júnior - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 15.57049.7.22
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL -
PRIMEIRA INSTÂNCIA – JULGADOR -
ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO: ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS GILBERTO DIAS
JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária decorrente de decisão proferida pelo Conselho Administrativo Fiscal – CAF em 1º Instância, que julgou procedente o pedido de restituição parcial de ISSQN formulado pela empresa **ALS Engenharia e Construções Ltda.** (CNPJ 15.006.152/0001-79, CMC 757.559), relativo aos serviços de construção civil prestados à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF pela referida empresa, realizado no Município do Recife/PE.

Em sua reclamação inicial, a requerente afirma ter executado serviços sujeitos ao ISSQN, enquadráveis nos subitens 7.02 ou 7.05 da Lista de Serviços, sendo o imposto correspondente retido e recolhido pela tomadora, CHESF.

Nessa linha, o cerne da controvérsia reside na alegação de pagamento a maior do ISSQN, decorrente de suposta falha no sistema da Secretaria de Finanças – SEFIN, que teria impedido a aplicação da dedução de materiais no percentual de 30% sobre a base de cálculo, prevista no art. 115, § 6º, do CTM/Recife e no art. 66 do Decreto nº 15.950/92, normas expressamente aplicáveis às atividades de construção civil.

Na sequência, a Secretaria de Finanças se pronunciou acerca das alegações por meio do Termo de Conclusão, no qual reconheceu a veracidade dos fatos expostos pela empresa, bem como o dever de restituição integral dos valores recolhidos a maior, determinando o encaminhamento do processo ao CAF para análise e julgamento.

A conclusão administrativa fundamentou-se nas informações constantes da Declaração de Serviços Recebidos (DSR-e) transmitida pela CHESF, referente ao período de 10/12/2020 a 10/05/2022, das quais se apurou recolhimento indevido no montante de R\$ 148.131,44, valor detalhado na planilha intitulada “Anexo A – Apuração dos Valores Passíveis de Restituição”.

Posteriormente, o julgador de 1ª instância reconheceu a procedência integral do pedido, fundamentando que, por se tratar o ISS de imposto indireto, cujo encargo financeiro pode ser transferido ao tomador, a restituição somente é devida quando comprovado que o contribuinte suportou o ônus econômico, conforme expressamente consignado no voto. No caso concreto, analisando-se os documentos fiscais e a Declaração de Serviços Recebidos – DSR-e transmitida pela CHESF (fls. 31–33 do processo digital), a decisão registrou que não houve repasse do valor retido a maior ao tomador, de modo que a retenção indevida impactou exclusivamente a requerente.

O julgador ressaltou que, “não se comprovando que o encargo financeiro foi repassado ao tomador, deve ser reconhecido o direito à restituição do valor do ISS indevidamente recolhido”. Assim, estando demonstrado que a ALS Engenharia e Construções Ltda. arcou com o recolhimento do tributo além do devido, em razão da não aplicação da dedução de 30% da base de cálculo autorizada pelo art. 115, § 6º, do CTM, a autoridade julgadora declarou o direito ao ressarcimento do montante de R\$ 148.131,44, conforme apurado no “Anexo A – Apuração dos Valores Passíveis de Restituição”.

É o relatório.

C.A.F., em, 10 de dezembro de 2025.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 15.57049.7.22
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL -
PRIMEIRA INSTÂNCIA – JULGADOR -
ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO: ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS GILBERTO DIAS
JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, conheço da remessa necessária, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade previstos, nos termos do art. 221, inciso IV da Lei n.º 15.563/91.

Passo à análise.

II – DO MÉRITO

No que tange ao mérito da controvérsia, após detida análise dos elementos constantes dos autos, entendo que a decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância merece integral manutenção, pelos fundamentos jurídicos que passo a expor.

A questão nuclear do presente processo consiste no fato de que houve retenção integral do ISSQN sobre o valor total dos serviços de engenharia e construção civil prestados pela Recorrida à CHESF, enquadráveis nos subitens 7.02 e 7.05 do art. 102 do CTM, sem a aplicação da dedução obrigatória de 30% da base de cálculo, assegurada pela legislação municipal.

Tal omissão decorreu, segundo alega o requerente, de falha operacional no sistema da Secretaria de Finanças – SEFIN, que teria impedido a aplicação automática da dedução percentual prevista em lei.

Com efeito, o art. 115, § 6º, da Lei nº 15.563/1991 (CTM/Recife) dispõe que, na prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, a base de cálculo do ISS deve corresponder ao preço dos serviços, deduzidas as parcelas relativas ao valor dos materiais adquiridos de terceiros e efetivamente incorporados à obra, bem como das subempreitadas já tributadas pelo imposto. Eis o teor do dispositivo:

Art. 115. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 6º Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 102 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, reduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado à obra ou ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços.

Complementarmente, o Decreto Municipal nº 15.950/1992, em seu art. 66, estabelece mecanismo destinado a desonerar o contribuinte do ônus probatório detalhado quanto aos materiais e subempreitadas empregados na obra. Para tanto, permite que, em alternativa à comprovação pormenorizada dos respectivos custos, seja aplicada uma dedução presumida e fixa de 30% sobre a base de cálculo do ISS nas hipóteses de “execução por empreitada ou subempreitada de construção civil”, em conformidade com o art. 115, § 6º, do CTM.

Analisando o caso concreto, observa-se que a autoridade fiscal procedeu a um exame minucioso e tecnicamente estruturado das informações constantes da Declaração de Serviços Recebidos (DSR-e) transmitida pela tomadora CHESF, documento que reúne os registros oficiais de todas as notas fiscais de serviços sujeitas à retenção do ISSQN no período auditado, por meio dos quais identificou, de forma precisa, cada uma das notas fiscais envolvidas, seus respectivos valores, a alíquota aplicada, o montante retido e, sobretudo, a ausência da dedução legal de 30%, o que resultou em base de cálculo superior àquela fixada pelo art. 115, § 6º, do CTM/Recife.

Com base nessas informações, a fiscalização elaborou a planilha intitulada “Anexo A – Apuração dos Valores Passíveis de Restituição”, instrumento técnico que consolida os dados individualizados das DSR-e e demonstra, com clareza e rigor metodológico, a extensão do recolhimento indevido.

Na planilha, encontram-se discriminados: o número e a data de cada nota fiscal analisada o valor bruto do serviço contratado; o valor da retenção efetuada pela tomadora; a base de cálculo utilizada pela CHESF; o valor do ISS retido indevidamente e, finalmente, o valor exato do indébito apurado para cada documento fiscal.

Essa sistematização permitiu concluir que em todas as notas fiscais avaliadas houve a retenção integral do ISSQN, sem a redução obrigatória da base de cálculo, o que resultou no montante total de R\$ 148.131,44, valor considerado efetivamente indevido e cuja restituição foi formalmente reconhecida pela própria Secretaria de Finanças, em consonância com o que dispõe o art. 198, I, do CTM.

Desse modo, a apuração administrativa não só identificou a irregularidade, mas também quantificou com precisão técnica o valor a ser restituído,

oferecendo lastro probatório suficiente para a manutenção da decisão de primeira instância e para o reconhecimento do direito creditório da contribuinte.

Desse modo, uma vez reconhecido pela fiscalização o pagamento de ISS em montante superior ao devido, incide o direito à restituição previsto no art. 198, inciso I, do CTM, o qual assegura ao contribuinte o direito subjetivo à restituição do indébito tributário, sempre que o tributo for exigido ou recolhido em valor superior ao legalmente devido.

Trata-se de garantia estruturante do sistema tributário, decorrente não apenas de comando legal expresso, mas também dos princípios constitucionais da legalidade estrita, capacidade contributiva e proibição de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Outrossim, embora o ISS tenha sido retido pela tomadora (CHESF), tal circunstância não altera a posição jurídica da Recorrida como sujeito passivo do tributo, nos termos do art. 121, parágrafo único, I, do CTN, em especial ao se verificar que, no caso concreto, a análise da DSR-e demonstra que o valor retido a maior não foi repassado ao tomador, de modo que o ônus econômico permaneceu integralmente suportado pela Recorrida — condição necessária para a restituição, conforme entendimento consolidado na doutrina e no próprio CTMR.

Restando comprovado o recolhimento indevido e inexistindo repasse do encargo econômico ao tomador, a Recorrida ostenta legitimidade ativa plena para pleitear a restituição do ISSQN retido a maior, razão pela qual a solução adotada na instância originária deve ser integralmente preservada.

III- DECISÃO

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de CONHECER da remessa necessária e, no mérito, manter incólume a decisão de Primeira Instância que julgou procedente o pedido de restituição formulado nos autos.

É o voto.

C.A.F., em, 17 de dezembro de 2025.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR